

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.880, DE 1999

“Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Instrumentador Cirúrgico e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Instrumentadores Cirúrgicos.

Autor: Deputado EDMAR MOREIRA
Relator: Deputado PEDRO HENRY

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa visa regulamentar a profissão de Instrumentador Cirúrgico, dispondo sobre as pessoas que poderão exercê-la, bem como suas atividades e atribuições. Além disso, autoriza a criação dos conselhos de fiscalização profissional, em nível federal e regionais.

Em sua justificação, alega o Autor que:

“(...) A não regulamentação profissional dessa categoria configura-se, hoje, uma lacuna na legislação brasileira. (...)

Diante da importância do papel dos instrumentadores cirúrgicos nas atividades ligadas à saúde, mais especificamente como depositários de alta responsabilidade nas intervenções cirúrgicas, nada mais justo e urgente que tenham sua profissão regulamentada e que seja autorizada a criação dos Conselhos Federal e Regionais desse segmento de trabalhadores.

Assim, a aprovação da matéria do presente projeto de lei não apenas proporcionará aos instrumentadores cirúrgicos oportunidades de crescimento profissional no sentido mais amplo, a partir da fiscalização do respectivo exercício, como também estará garantindo à sociedade organizada o cumprimento de deveres intrínsecos da categoria, o que, em suma, representa a finalidade precípua de toda regulamentação profissional."

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Em reunião, de 12 de dezembro de 2001, esta Comissão votou pela rejeição do Parecer do Deputado Pedro Corrêa, que passou a constituir voto em separado, razão pela qual fui designado pelo Presidente para elaborar este Parecer Vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar o mérito da matéria.

Em que pese a boa intenção do nobre Deputado Edmar Moreira, autor da presente iniciativa, entendemos que tal regulamentação não é oportuna.

Por diversas vezes, esta Comissão se manifestou contrariamente às proposições que visavam à restrição do mercado de trabalho por determinadas categorias profissionais, chegando até a aprovar o Verbete nº 01 de sua Súmula de Jurisprudência que dispõe:

1. Verbete nº 01/CTASP , de 26 de setembro de 2001:

"O exercício de profissões subordina-se aos comandos constitucionais dos Arts. 5º, inciso XIII e 170, parágrafo único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A regulamentação legislativa só é aceitável, uma vez atendidos, cumulativamente, os seguintes

requisitos:

- a) que a atividade exija conhecimentos teóricos e técnicos;**
- b) que seja exercida por profissionais de curso reconhecido pelo Ministério da Educação e do Desporto, quando for o caso;**
- c) que o exercício da profissão possa trazer riscos de dano social no tocante à saúde, ao bem estar, à liberdade, à educação, ao patrimônio e à segurança da coletividade ou dos cidadãos individualmente;**
- d) que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;**
- e) que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional;**
- f) que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional e,**
- g) que a regulamentação seja considerada de interesse social.”**

Entendemos, assim, que a proposição em análise não está em conformidade com o que pensa esta Comissão, porque pretende, antes de tudo, garantir uma reserva de mercado para determinados profissionais, tendo em vista que essa atividade pode ser exercida por outros profissionais com formação idêntica ou equivalente.

Além disso, a proposição não estabelece os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional.

Isto posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.754, de 2.001.

Isto posto votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.880, de 1999.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2009.

Deputado PEDRO HENRY
Relator

20014000.138